



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

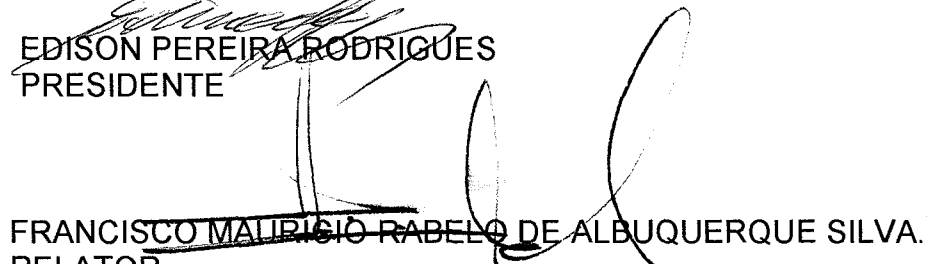
Processo : 10983.001850/96-41
Recurso : 201-104422 - RD/201-0.436
Matéria : PIS – SEMESTRALIDADE
Recorrente : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LAGUNA LTDA.
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.239

NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL – A concomitância entre processo judicial e administrativo somente é cabível quanto à matéria diferenciada entre os dois. A renúncia às instâncias administrativas por opção da via judicial também se concretiza quando a busca pelo judiciário se der anteriormente à ação fiscal, devendo o Contribuinte insurgir-se contra lançamento através do processo sobre a matéria, que tramita no ambiente do Poder Judiciário. MULTA – JUROS - Não presentes nenhum dos elementos necessários à suspensão da exigibilidade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso de divergência interposto pela COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LAGUNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 3 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo : 10983.001850/96-41
Acórdão nº : CSRF/02-01.239

Recurso : 201-104422 - RD/201-0.436
Recorrente : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LAGUNA LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 291, Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negando provimento ao recurso, por unanimidade, e com a seguinte ementa:

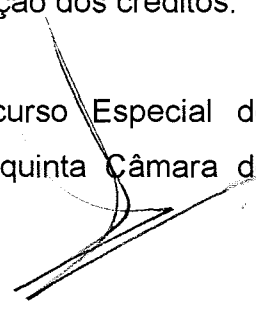
NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL – A opção pela via judicial, instância autônoma e superior, importa renúncia às instâncias administrativas tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário. **PIS – MULTA DE OFÍCIO** – A multa d ofício, em lançamento para prevenir a decadência, somente não será lançada se o débito se encontrar com sua exigibilidade suspensa, conforme incisos II e IV do artigo 151 do CTN. **Recurso a que se nega provimento.**

Isto porque a Contribuinte interpôs Ação Ordinária objetivando tutela judicial para compensar supostos créditos tributários referentes ao recolhimento a maior para o PIS, em função das alterações introduzidas no seu recolhimento pelos Decretos – leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1.988.

Sem amparo de liminar ou sentença judicial favorável, espontaneamente efetivou a compensação desses créditos com débitos referentes aos períodos de setembro/93 a abril/95, o que motivou a administração tributária a efetuar o lançamento amparado nas LC's 7/70 e 17/73, e determinando a suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado da ação judicial proposta.

O Julgador Singular não conheceu da Impugnação porque a matéria foi levada ao Poder Judiciário que por sinal, em sede sentencial foi favorável a Contribuinte, reconhecendo-lhe o direito de efetuar a compensação dos créditos.

Às fls. 299/323, a Contribuinte interpõe Recurso Especial de divergência, com fundamento no Acórdão nº 105-10.311, da quinta Câmara do



Processo : 10983.001850/96-41
Acórdão nº : CSRF/02-01.239

Primeiro Conselho, alegando que se trata de analisar conturbados aspectos processuais, devendo-se levar em conta que o tributo não é devido.

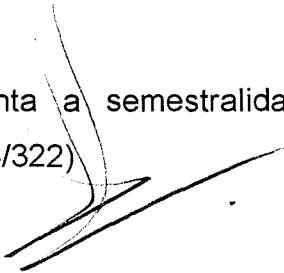
Alega ainda que à exceção da redução da multa de ofício pelos ditames da Lei nº 9430/96, a autoridade monocrática e o colegiado, mantiveram intacto o lançamento fiscal, sob o argumento de renúncia às instâncias administrativas, sendo a decisão atacada uma verdadeira panacéia, servindo para a defesa direta do contribuinte.

Continua afirmando que a alegação de inexistência de depósito judicial ou concessão de ordem liminar, propicia o prosseguimento da cobrança do crédito tributário conforme determina o art. 151 do CTN e ADNCST nº 03, claudica em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449 de 1988, fato que serviu de base para a compensação dos valores pagos indevidamente. Assim, continua, nada é devido em relação a esse tributo, e que, apesar do respaldo da lei, antes mesmo de valer-se do direito à compensação, a Recorrente ingressou em juízo sobre o tema, em janeiro de 1994, portanto em época pretérita à ação fiscal.

Afirma após transcrever matéria publicada na Dialética, que a opção pela via administrativa deu-se por iniciativa do fisco, o que se coaduna com o Acórdão divergente antes mencionado que serviu de base para a admissibilidade do Recurso.

No mérito, transcreve decisões do Conselho de Contribuintes (fl. 307), que ratificam a nulidade de decisão que deixa de apreciar o mérito ao argumento de que ocorreu renúncia à esfera administrativa, quando a matéria levada ao judiciário é diferente da do lançamento, isto para justificar o cabimento do Recurso.

Sustenta a semestralidade da base de cálculo e transcreve jurisprudência. (fls. 318/322)



Processo : 10983.001850/96-41
Acórdão nº : CSRF/02-01.239

Refere-se ao Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, para consubstanciar que o prazo de seis meses deve ser corrigido e menciona diversos acórdãos da 2ª e 3ª Câmaras do Segundo Conselho e do E. STJ, para demonstrar ser pacífico esse entendimento.

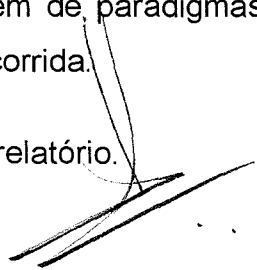
Insurge-se também quanto a multa ao argumento de que não existindo o principal não há que dela se falar, ainda porque irregular por seus próprios fundamentos, e quanto aos juros porque indexados à taxa Selic.

Requer finalmente, a revisão da decisão monocrática e da instância “a quo” para, reformando-as, cancelar o ato fiscal.

À fl. 361 Despacho nº 201-346, admitindo o seguimento do Recurso.

Às fls. 363/364, Contra – Razões de Recurso, defendendo ser a renúncia às instâncias administrativas matéria superada no Conselho de Contribuintes, e que, as decisões trazidas pela Recorrente, referentes à base de cálculo não servem de paradigmas posto que esse assunto não chegou a ser objeto da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10983.001850/96-41
Acórdão nº : CSRF/02-01.239

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De fato, a concomitância das esferas judicial e administrativa, somente pode existir quando as matérias insertas numa e noutra, forem diferentes, na conformidade do Acórdão nº 202-12300 da Segunda Câmara do Segundo Conselho.

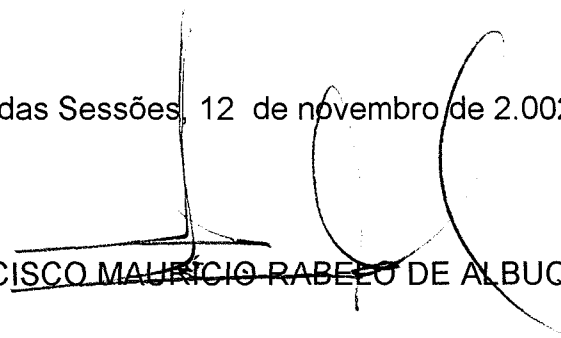
Isto porque, o privilégio constitucional que confere ao Poder Judiciário competência para julgar o direito dos jurisdicionados em primeiro lugar, torna inadmissível decisões divergentes entre as que desse poder emanam e as da esfera administrativa.

No meu sentir, quando o Contribuinte acessa o judiciário, mesmo antes da ação fiscal, torna-se a ele vinculado definitivamente, devendo interagir no processo judicial quando lançamentos sobre a mesma matéria forem contra ele efetivados.

Relativamente aos consectários do lançamento, constato a inexistência de quaisquer dos elementos relativos à suspensão da exigibilidade do tributo e, tampouco, o preenchimento das formalidades para esse fim (IN nº 21), portanto adequados à legislação de regência.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2.002


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~